



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 201/2018

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 18 de outubro de 2018

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
Diretoria Geral	18
Seção de Gestão de Contratos	18

Presidência

PORTARIA Nº 128, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018.

Institui Grupo de Trabalho para a definição de estratégias necessárias à implementação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), instituído pela Resolução CNJ nº 223/2016, tornou-se o sistema nacional para o processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal, como forma de viabilizar o exercício eficiente e estratégico da jurisdição de execução penal;

CONSIDERANDO a necessidade de se definirem novas estratégias para expandir o sistema para todos os tribunais do país;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho para a definição de estratégias necessárias à implementação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) nos Tribunais de Justiça do Espírito Santo e da Bahia.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho, coordenado pelo primeiro:

I – Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF);

II – Bráulio Gabriel Gusmão, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

III – Carlos Gustavo Vianna Direito, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

III – Thiago Colnago Cabral, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; e

IV – Eduardo Lino Fagundes Júnior, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 3º O Grupo de Trabalho deverá elaborar, no prazo de 20 (vinte) dias, o projeto de implantação do sistema SEEU nos referidos Tribunais de Justiça.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 85, de 26 de agosto de 2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 129, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018.

Designa gestores para o Convênio nº 001/2007, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Processo SEI nº 02975/2015, resolve

DESIGNAR:

O Conselheiro FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA e a servidora EMILIA MARIA RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 1957, como gestor e gestora substituta, respectivamente, do Convênio nº 001, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ministro **DIAS TOFFOLI****Secretaria Geral****Secretaria Processual**

Autos: **ATO NORMATIVO - 0008374-05.2018.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. CERTIFICADO DIGITAL A1. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO ESPECÍFICA. RESOLUÇÃO CNJ 185/2013. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

1. Pedido de Tribunal para relativização das regras previstas no § 4º do artigo 4º da Resolução CNJ 185/2013 e alteração do ato normativo.
2. O PJe é o veículo eleito pelo CNJ para uniformizar o processo eletrônico em âmbito nacional. Contudo, situações específicas autorizam a adequação dos procedimentos para preservar a celeridade da prestação jurisdicional, sem descuidar da segurança exigida no uso dos recursos de tecnologia da informação.
3. A peculiar situação da Justiça Eleitoral permite a utilização do padrão usuário/senha, desde que adotado duplo fator de autenticação com certificado digital A1. Parecer favorável da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação.
4. Inviável a alteração da Resolução CNJ 185/2013 nos termos propostos pelo Tribunal. O ato normativo exige o exame da situação concreta a possibilidade de ser utilizado o certificado digital A1 constitui exceção justificável pelas particularidades da Justiça Eleitoral.
5. Pedido parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros André Godinho e Valdetário Andrade Monteiro e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 9 de outubro de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: **ATO NORMATIVO - 0008374-05.2018.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de procedimento autuado em razão de expediente no qual o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) requer alteração da Resolução CNJ 185, de 18 de dezembro de 2013 de modo a permitir a assinatura eletrônica no Sistema PJe por meio de certificado digital A1 (Ofício 2496 – GAB-SPR).

Aduz que a Resolução CNJ 185/2013 estabelece a obrigatoriedade do uso de certificado digital A3 para assinatura de documentos no sistema PJe. Afirma que usuários têm apresentado frequentes reclamações no uso do referido certificado, fato que atrasa a prolação de decisões e prejudica a celeridade exigida pelo processo eleitoral.

Registra que o atual cenário de restrições orçamentárias dificulta a aquisição de novos certificados digitais A3 para magistrados e servidores das 27 unidades da federação. Ressalta ser frequente a necessidade de novas aquisições diante da alta rotatividade de servidores não integrantes dos quadros da Justiça Eleitoral.

O TSE ressalta que o certificado A1 é uma alternativa que permite a validação da assinatura eletrônica no servidor onde o Sistema PJe está hospedado e pode ser armazenado em diversos tipos de memória, inclusive dispositivos móveis.

Assinala que a Resolução CNJ 185/2013, em seu artigo 4º, § 4º, prevê a possibilidade de assinatura de documentos do Sistema PJe em dispositivos móveis incompatíveis com o certificado A3, na forma definida pelo Comitê Gestor Nacional do PJe.

Sugere a utilização de solução tecnológica capaz de assinar documentos nos Sistema PJe com utilização de usuário e senha, validados por certificado digital, ressaltando que a melhoria desenvolvida pela Justiça Eleitoral busca o certificado A1 do sistema no momento da assinatura do documento.

Ao final, pugna pela alteração do §4º do artigo 4º da Resolução CNJ 185/2013 de modo a facultar o uso do certificado digital A1 na assinatura eletrônica de documentos do Sistema PJe, na forma definida pelo Comitê Gestor Nacional.

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

Autos: **ATO NORMATIVO - 0008374-05.2018.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de procedimento autuado em razão de expediente no qual o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) requer alteração da Resolução CNJ 185, de 18 de dezembro de 2013 para permitir a assinatura eletrônica no Sistema PJe por meio de certificado digital A1 (Ofício 2496 – GAB-SPR).

A proposta apresentada pelo TSE deve ser acolhida em parte.

A utilização do processo eletrônico no âmbito do TSE é permeada por especificidades que exigem exame mais acurado do contexto apresentado pelo Tribunal.

Nos termos do Ofício 2496 – GAB-SPR, o Tribunal pede a relativização da regra estabelecida pela Resolução CNJ 185/2013 no tocante à utilização do certificado digital A3. Para tanto, argumenta que a celeridade exigida pelo processo eleitoral é prejudicada pelos frequentes problemas no uso do referido certificado.

O regramento atual exige um certificado digital A3 para cada usuário do Sistema PJe, entretanto, esta obrigação tem prejudicado as atividades da Justiça Eleitoral. O número de requisitados no quadro funcional dos Tribunais eleitorais é considerável e, dada a rotatividade destes servidores, a aquisição de novos certificados digitais é dificultada no atual cenário de restrições orçamentárias.

A situação exposta pelo TSE demanda tratamento diferenciado e casos desta natureza não passaram ao largo da Resolução CNJ 185/2013.

A norma primou pela razoabilidade ao prever a relativização de regras que determinam a implantação do PJe, pois a adesão à regras do processo eletrônico deve representar um divisor de águas para a prestação jurisdicional, tornando-a mais eficiente. Quando comprovado que a medida é contraproducente em face de circunstâncias excepcionais, este Conselho tem o poder-dever de reavaliar a necessidade de submissão à regra geral.

Cumprir observar que ao prever a possibilidade de relativizar as regras da Resolução CNJ 185/2013, este Conselho não elencou as hipóteses de acolhimento dos pedidos e este vácuo normativo não foi despropositado. Embora o CNJ tenha eleito o PJe como veículo para uniformizar o processo eletrônico em todo o país, é impossível enumerar todas as hipóteses onde as especificidades locais inviabilizam a adoção das regras do sistema.

Nesse contexto, o pedido formulado pelo TSE merece exame à luz dos objetivos da Resolução CNJ 185/2013, sobretudo quanto aos resultados práticos na melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, celeridade e racionalização da utilização dos recursos orçamentários. A finalidade precípua do processo eletrônico não pode ser resumida à adoção de todas as regras do PJe, pois, havendo alternativa que se apresente mais viável a determinado Tribunal, a norma deste Conselho deve ser relativizada.

Em face do escopo técnico dos argumentos do Tribunal, a questão foi submetida à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura para manifestação, cujas conclusões adoto como fundamento:

Trata-se de expediente inaugurado pelo Ofício 2496 GAB-SPR, encaminhado à Presidente deste Conselho, Ministra Cármen Lúcia, pelo então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luiz Fux. S. Exa. relatou dificuldades relacionadas uso do certificado digital no Sistema PJe no âmbito da Justiça Eleitoral. Preocupado com o atual cenário de restrições fiscais e orçamentárias para aquisição dos certificados e com o pleno acesso à Justiça, pois na Justiça Eleitoral tramitam, sobretudo em anos eleitorais, como o presente, classes processuais que não exigem constituição de advogado (registro de candidatura, notícias de inelegibilidade), sugeriu alteração do art. 4º, § 4º, da Res. CNJ 185/2013, para acrescentar ao dispositivo a possibilidade de assinatura por meio do certificado A1.

Recebi o expediente, na condição de Coordenador do Comitê Gestor Nacional do PJe, por encaminhamento do Secretária Geral deste Conselho. Um a vez que a reunião da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, da qual sou Presidente, ocorreria em data mais próxima e, ante a urgência do pleito, tendo em vista a proximidade do início do calendário eleitoral, submeti o expediente à referida Comissão.

Em reunião realizada em 12-6-2018, a Comissão assim deliberou, conforme consta da ata: "**Os representantes do DTI presentes à reunião lembraram que a Res. 185/2013 foi clara ao adotar apenas o ICP-Brasil como padrão para certificação digital. Ressaltaram que, para atendimento à situação peculiar da Justiça**

Eleitoral, pode ser empregado o padrão de assinatura usuário/senha, desde que adotado sistema de duplo fator de autenticação. Nesse contexto, a Comissão deliberou pela possibilidade de relativizar a norma da Res. 185/2013 e encaminhar a deliberação à Secretaria Geral para que submeta à ratificação pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o duplo fator de autenticação recomendado pelo DTI/CNJ como mecanismo de segurança".

Referido Ofício do TSE foi inserido no CumprDec 681-09, que foi redistribuído à minha relatoria posteriormente, no último mês de julho. O procedimento versa sobre o acompanhamento da Res. CNJ 185/2013, que instituiu o PJe como processo eletrônico e no qual proferi despacho com notícia da deliberação da Comissão ora objeto de despacho.

Encaminhe-se o expediente à Secretaria Geral para ciência e eventuais providências, à luz da deliberação da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura. (Id3258904, grifo nosso)

Considerando o parecer emitido pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, não há óbice em acolher o pedido formulado pelo TSE para utilização do certificado digital A1 para assinatura de documentos no PJe.

Cumpra-se anotar que a autorização para o TSE adotar o certificado digital A1 não fragiliza o processo eletrônico, pois esta alternativa que permite a autenticação no servidor onde o Sistema PJe está hospedado.

Além disso, a assinatura dos documentos continuará a ser feita com utilização de usuário validados com certificação digital, ressaltando que a melhoria desenvolvida pela Justiça Eleitoral busca o certificado A1 do sistema no momento da assinatura do documento.

Por outro lado, o pedido para alterar a Resolução CNJ 185/2013 de modo a permitir o uso do certificado digital A1 por todos os Tribunais afigura-se, por ora, inviável, pois o afastamento das regras da referida resolução exige o exame da situação do caso concreto.

No caso em tela, a utilização do certificado A1 constitui exceção plenamente justificável em função das particularidades da Justiça Eleitoral e não pode ser estendida a outros Tribunais.

Ante o exposto, **julgo o pedido parcialmente procedente** para acolher o pedido formulado pelo TSE e autorizá-lo, em caráter excepcional, a adotar o certificado digital A1 com emprego do padrão de assinatura usuário/senha, desde que utilizado sistema de duplo fator de autenticação, nos termos deliberados pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura.

É como voto.

Intime-se o Tribunal Superior Eleitoral. Após, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

Brasília, 2018-10-16.

Autos: **PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0003843-41.2016.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO – ENNCLA. AÇÃO 1. LEI 12.527/2011 – TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA. RESOLUÇÃO CNJ 215/2015. ALTERAÇÃO.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I- incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a proposta de alteração da Resolução 215 do Conselho Nacional de Justiça, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros André Godinho e Valdetário Andrade Monteiro e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 9 de outubro de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: **PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0003843-41.2016.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de Procedimento em que foi deliberada alteração da Resolução CNJ 215, de 16 de dezembro de 2015 e instituído o ranking da transparência do Poder Judiciário.

A proposta de alteração do ato normativo foi apreciada por ocasião da 277ª Sessão Ordinária e consolidada na Resolução CNJ 260,

de 11 de setembro de 2018.

Após a publicação da referida resolução, a área técnica deste Conselho vislumbrou a necessidade de aperfeiçoamento do ranking da transparência do Poder Judiciário e formulou a proposta ora submetida ao Plenário do CNJ.

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

Autos: **PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0003843-41.2016.2.00.0000**
 Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
 Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de Procedimento em que foi deliberada alteração da Resolução CNJ 215, de 16 de dezembro de 2015 e instituído o ranking da transparência do Poder Judiciário.

A metodologia elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça é capaz de mensurar a transparência ativa e passiva, de modo a constituir importante ferramenta para promoção do acesso à cidadania, além de valorizar as ações que buscam concretizar o direito constitucional do acesso à informação.

Tendo em vista que as resoluções não são normas estanques, pois os atos podem e devem estar em constante aperfeiçoamento para preservar sua efetividade e eliminar eventuais dificuldades na aplicação. Diante disso, a área técnica deste Conselho vislumbrou a necessidade de alterações pontuais na Resolução CNJ 215/2015 e seu Anexo II.

As modificações na citada resolução se resumem a dar nova redação aos seus artigos 42 e ao § 4º do 42-A para estimular os Tribunais e Conselhos a divulgarem em seus portais os itens referentes à transparência do Poder Judiciário, bem como prever a atualização anual do ranking da transparência do Poder Judiciário. No tocante ao Anexo II, os itens computados no ranking da transparência para avaliação foram simplificados sem comprometer a observância da legislação de regência.

Cumprir registrar que as alterações promovidas na Resolução CNJ 215/2015 e em seu Anexo II não alteram o sentido do ato. Ao revés, as modificações contribuem para a exequibilidade da norma pelos Tribunais e Conselhos e, por consequência, facilitam a atividade fiscalizadora dos órgãos de controle interno e externo, bem como da sociedade.

Desta feita, foi elaborada proposta para alteração da Resolução CNJ 215/2015, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO N. , DE DEDE 2018

Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 215, de 16 de dezembro de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a importância da transparência como forma de promoção de acesso à cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento dos itens constantes do Anexo II da Resolução CNJ n. 215, de 16 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO ser apropriado estimular os tribunais e os conselhos a divulgarem em seus portais os itens referentes à transparência do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação do Anexo II da Resolução CNJ n. 215, de 16 de dezembro de 2015, para aplicação equânime dos itens avaliados,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 42 da Resolução CNJ n. 215, de 16 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.42. Caberá a cada Tribunal ou Conselho encaminhar ao CNJ os atos normativos eventualmente editados com vistas a regulamentar a LAI, bem como, por meio eletrônico, fornecer subsídios que demonstrem o cumprimento do inciso I, do §3º, do art. 40.

§” (NR)

Art. 2º O art. 42-A da Resolução CNJ n. 215, de 16 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.42-A.

§ 4º O ranking da transparência será atualizado anualmente.” (NR)

Art. 3º A primeira divulgação do ranking da transparência ocorrerá em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 4º O CNJ comunicará o prazo para que o tribunal ou conselho preste as informações solicitadas.

Art. 5º Os tribunais e conselhos serão premiados, conforme o ranking da transparência, na forma do regulamento instituído por ato do Presidente do CNJ.

Art. 6º O Anexo II da Resolução CNJ n. 215/2015 passa a vigorar na forma do disposto no Anexo desta Resolução.

Art. 7º O Presidente do CNJ poderá atualizar o Anexo II constante da Resolução CNJ n. 215/2015.

Art. 8º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 42-A e o art. 42-C da Resolução CNJ n. 215/2015.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

ANEXO DA RESOLUÇÃO N. DE DEDE 2018

Tabela de Avaliação e Pontuação das Informações veiculadas na internet

Identificação do Órgão

Item Avaliado	Fundamento Legal	Ponto	Ponto Concedido
TRANSPARÊNCIA ATIVA			
PUBLICAÇÃO NO SITE			
1 – A divulgação das informações no sítio eletrônico observa o caráter informativo, educativo ou de orientação social? ^{[1][1]}	Art. 5º, I, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2 – No <i>site</i> estão publicados(as):			
2.1 – As finalidades e os objetivos institucionais?	Art. 6º, I, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.2 – Os objetivos estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo órgão?	Art. 6º, I, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.3 – O registro das competências e responsabilidades do órgão?	Art. 6º, II, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.3.1 – Estrutura organizacional, demonstrada de forma textual ou gráfica, que apresente claramente a relação hierárquica entre as unidades?	Art. 6º, II, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.3.2 – Endereços, inclusive eletrônicos?	Art. 6º, II, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.3.3 – Telefone das respectivas unidades?	Art. 6º, II, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.3.4 – Horários de atendimento ao público?	Art. 6º, II, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.4 – Os dados gerais ^{[2][2]} para o acompanhamento de programa, ações, projetos e obras desenvolvidos?	Art. 6º, III, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.5 – Os levantamentos estatísticos sobre a atuação do órgão?	Art. 6º, IV, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.6 – Os atos normativos expedidos pelo órgão?	Art. 6º, V, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.7 – As audiências públicas realizadas?	Art. 6º, VI, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.8 – As consultas públicas ou outras formas de participação popular?	Art. 9º, inciso II, da Lei n. 9.527/2011.	1	
2.9 – O calendário das sessões colegiadas?	Art. 6º, VI, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.10 – O campo denominado ‘Transparência’?	Art. 6º, VII, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.11 – O campo denominado ‘Serviço de Informações ao Cidadão’?	Art. 7º da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.12 – As Respostas a Perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ)?	Art. 6º, VIII, da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	
3 – O <i>site</i> dispõe de mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos	Art. 6º, IX, da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	

administrativos instaurados que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo?			
4 – O <i>site</i> contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permite o acesso à informação de interesse coletivo ou geral?	Art. 6º, § 4º, I, da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	
5 – O <i>site</i> possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos, e não proprietários ^{[3][3]} , tais como planilhas e texto (CSV, RTF), de modo a facilitar a análise das informações?	Art. 6º, § 4º, II, da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	
6 – O <i>site</i> possibilita o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina ^{[4][4]} ?	Art. 6º, § 4º, III, da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	
7 – O <i>site</i> divulga em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação ^{[5][5]} , resguardados aqueles necessários para a segurança dos sistemas informatizados?	Art. 6º, § 4º, IV, da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	
8 – O <i>site</i> garante a autenticidade e integridade das informações ^{[6][6]} disponíveis para acesso?	Art. 6º, § 4º, V, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
9 – O <i>site</i> permite o acesso ao conteúdo para pessoas com deficiência, a exemplo de critérios avaliados pelo Programa AccessMonitor www.acessibilidade.gov.pt ?	Art. 6º, § 4º, VIII, da Resolução CNJ n. 215/2015, art. 8º, § 3º, VIII, da Lei n. 12.527/11, art. 17 da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ³ e art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008.	3	
RECEITA			
10 – No <i>site</i> constam informações sobre os valores arrecadados mensalmente pelo Fundo de Compensação dos Atos Cíveis? (apenas tribunais de justiça).	Art. 2º, Inciso VI, alínea “d”, Resolução 102 CNJ e Legislação estadual.	1	
11 – No <i>site</i> constam informações sobre os valores arrecadados mensalmente pelo Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário? (apenas tribunais de justiça).	Art. 2º, Inciso VI, alínea “d”, Resolução 102 CNJ e Legislação estadual.	1	
12 – No <i>site</i> constam informações sobre a destinação dos recursos provenientes da aplicação de pena de prestação pecuniária recolhidos em conta judicial vinculada?	Art. 4º da Resolução CNJ n. 154/2012.	1	
13 – No <i>site</i> constam informações sobre os valores repassados ao Tribunal em razão dos rendimentos – <i>spread</i> bancário – dos valores depositados pelos entes públicos para o pagamento de precatórios judiciais?	Art. 2º, Inciso VI, alínea “d”, Resolução 102 CNJ e Art. 8º-A da Resolução CNJ n. 115/2010.	1	
DESPESA			
14 – O órgão publica mensalmente:			
14.1 – O Anexo I da Resolução CNJ n. 102/2009?	Art. 6, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c a Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
14.2 – O Anexo II da Resolução CNJ n. 102/2009?	Art. 6, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c a Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
15 – O órgão publica na página na internet na área TRANSPARÊNCIA:			

15.1 – A íntegra da proposta orçamentária ou do quadro de detalhamento da despesa com a distribuição dos recursos por grau de jurisdição?	Art. 4º, I da Resolução CNJ n. 195/2014.	1	
15.2– A íntegra da Lei Orçamentária ou do quadro de detalhamento da despesa com a distribuição dos recursos por grau de jurisdição?	Art. 4º, II da Resolução CNJ n. 195/2014.	1	
15.3 – O Mapa Demonstrativo da Execução Orçamentária do ano anterior, com indicação das despesas realizadas com o primeiro e o segundo graus de jurisdição?	Art. 9º da Resolução CNJ n. 195/2014.	1	
16 – O órgão publica o registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros?	Artigo 8º, § 1º, inciso II, da Lei n. 12.527/2011.	1	
17 – O órgão mantém atualizado em seu sítio na internet o demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária?	Lei de Diretrizes Orçamentárias. (órgãos integrantes do Orçamento Geral da União e Tribunais de Justiça, se exigido pela LDO do Estado)	1	
18 – O órgão publica o 'Relatório de Gestão Fiscal'?	Art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.	1	
19 – O órgão publica no site a relação dos contratados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos, exceto os sigilosos, nos termos da legislação?	Art. 128 da Lei n. 13.473/2017.	1	
20 – O órgão publica no site a íntegra dos instrumentos de cooperação (convênios, termos de cooperação, de compromisso, protocolo de intenções, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos congêneres) vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação?	Art. 129 da Lei n. 13.242/2015.	1	
LICITAÇÕES E CONTRATOS			
21 – O site divulga as seguintes informações relativas a procedimentos licitatórios:			
21.1 – A íntegra da 'Solicitação de Contratação', desde que não tenha sido considerado sigiloso?	Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	1	
21.2 – A íntegra dos 'Estudos Técnicos Preliminares da Contratação', desde que não tenha sido considerado sigiloso?	Acórdão TCU n. 2622/2015 – TCU – Plenário.	1	
21.3 – A íntegra da Informação conclusiva sobre o 'Valor Estimado da Licitação', desde que não tenha sido considerado sigiloso?	Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	1	
21.4 – A íntegra dos editais de licitação com os respectivos anexos (o anexo do edital inclui projeto básico ou termo de referência, minuta da ata de registro de preços, quando for o caso, e minuta de contrato)?	Art. 6º, VII, "a", da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c o Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	1	
21.5 – A íntegra dos questionamentos apresentados durante a realização do certame licitatório?	Art. 6º, VII, "a", da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c o Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	1	
21.6 – A íntegra das impugnações ao edital de licitação?	Art. 6º, VII, "a", da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c o Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	1	
21.7 – O nome do vencedor da licitação?	Art. 6º, VII, "a", da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c o Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	1	
21.8 – A íntegra dos contratos firmados?	Art. 6º, VII, "a", da Resolução CNJ n.	1	

	215/2015 c/c o Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.		
21.9 – A íntegra dos Termos Aditivos assinados?	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c o Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	1	
22 – O site divulga as seguintes informações concernentes a dispensas e inexigibilidades de licitação:			
22.1 – A íntegra do Projeto Básico, desde que não tenha sido considerado sigiloso?	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c o Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	1	
22.2 – A íntegra dos atos de reconhecimento e ratificação dada dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que não tenha sido considerado sigiloso?	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c o Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	1	
22.3 – A íntegra dos contratos firmados em decorrência da ratificação da dispensa ou inexigibilidade de licitação?	Acórdão TCU n. 2.622/2015 – Plenário.	1	
22.4 – A íntegra dos Termos Aditivos dos contratos resultantes da ratificação da dispensa ou inexigibilidade de licitação?	Acórdão TCU n. 2.622/2015 – Plenário.	1	
Gestão de Pessoas			
23 – O órgão publica mensalmente o Anexo III da Resolução CNJ n. 102/2009?	Art. 6º, VII, “c”, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
24 – O órgão publica o Anexo IV da Resolução CNJ n. 102/2009, indicando especificamente os dados requeridos para:			
24.1 – Alínea “a”	Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
24.2 – Alínea “b”	Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
24.3 – Alínea “c”	Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
24.4 – Alínea “d”	Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
24.5 – Alínea “e”	Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
24.6 – Alínea “f”	Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
24.7 – Alínea “g”	Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
24.8 – Alínea “h”	Resolução CNJ n. 102/2009 e Art. 108 da Lei n. 13.242/2015.	1	
25 – O órgão publica o Anexo V da Resolução CNJ n. 102/2009?	Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
26 – O órgão publica o Anexo VI da Resolução CNJ n. 102/2009?	Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
27 – O órgão publica o Anexo VII da Resolução CNJ n. 102/2009?	Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
28 – O órgão publica semestralmente a Tabela de Lotação de Pessoal (TLP), na qual constem todas as unidades administrativas e judiciárias, com identificação nominal dos servidores, cargos efetivos, cargos em comissão e funções ocupadas?	Art. 6º, VII, “b”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c o art. 15, Parágrafo único, da Resolução CNJ n. 219/2016.	1	
29 – O órgão publica a relação de membros e servidores que se encontram afastados para o exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública?	Art. 6º, VII, “e”, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
30 – O órgão publica a relação de membros e servidores que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição?	Art. 6º, VII, “f”, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
31 – O órgão publica a remuneração e proventos de membros, servidores,	Art. 6º da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c	3	

ativo, aposentado, pensionista e colaboradores?	Resolução CNJ n. 102/2009.		
32 – O órgão publica informações sobre os valores repassados mensalmente para o INSS e o Fundo de Previdência, indicando o montante do Patrocinador e Patrocinado?	Boas Práticas.	1	
33 – O órgão divulga as diárias e passagens concedidas por nome e cargo do favorecido e constando data, destino, e motivo da viagem?	Art. 3º, VI, da Resolução CNJ n. 102/2009.	3	
34 – O órgão publica no <i>site</i> os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança?	Art. 100 da Lei n. 13.242/2015.	1	
RELATÓRIOS			
35 – O <i>site</i> apresenta:			
35.1 – Lista de veículos oficiais utilizados, com indicação das quantidades em cada uma das categorias definidas no art. 2º da Resolução CNJ n. 83/2009?	Art. 5º da Resolução CNJ n. 83/2009.	1	
35.2 – Relatório estatístico anual contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes?	Art. 41, III, da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	
35.3 – Descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação?	Art. 41, IV, da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	
35.4 – Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 meses?	Art. 41, I, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
35.5 – Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura?	Art. 41, II, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
AUDITORIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS			
36 – O <i>site</i> apresenta:			
36.1 – Prestações de contas ou relatório de gestão do ano anterior?	Art. 132, III, da Lei n. 13.242/2015. Boa Prática	1	Sugestão atualizar a Lei - DPJ
36.2 – Relatório, Certificado de Auditoria, Parecer do Órgão de Controle Interno e pronunciamento do presidente do tribunal ou Conselho?	Art. 132, III, da Lei n. 13.242/2015. Boa Prática	2	
36.3 – Publicação da decisão quanto à regularidade das contas proferida pelo Órgão de Controle Externo?	Acórdão TCU n. 2.622/2015 – Plenário. Boa Prática	2	
36.4 – Plano de Auditoria de Longo Prazo?	Resolução CNJ n. 171/2013.	1	
36.5 – Plano Anual de Auditoria?	Resolução CNJ n. 171/2013.	1	
TRANSPARÊNCIA PASSIVA			
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO (SIC)			
37 – Existe indicação precisa no <i>site</i> de funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) a que o cidadão possa entregar pessoalmente o pedido de acesso a informações?	Art. 10 da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
38 – Há indicação do órgão ou unidade orgânica responsável pelo SIC?	Art. 10 da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
39 – Há indicação de endereço de localização do SIC?	Art. 10 da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	
40 – Há indicação de telefone(s) de atendimento do SIC?	Boas Práticas.	2	
41 – Há indicação dos horários de funcionamento do SIC?	Boas Práticas.	2	

42 – Existe indicação precisa no <i>site</i> de funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) no qual o cidadão possa enviar pedidos de informação de formaeletrônica (e-SIC)?	Art.10 da Resolução CNJ n. 215/2015.	4	
43 – O <i>site</i> indica a possibilidade de acompanhamento posterior do Pedido de acesso à informação?	Art. 9º, I, alínea "b", e art. 10, § 2º, da Lei n. 12.527/2011.	4	
44 – A solicitação por meio do SIC faz exigência de identificação do interessado?	Art. 11, § 2º, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
45 – O <i>site</i> prevê a possibilidade de o interessado apresentar pedido de informação por correspondência ou optar pelo recebimento da resposta em meio físico, seja por correspondência ou por retirada no local?	Art. 11, § 1º, da Resolução CNJ n. 215/2015.	4	
46 – O <i>site</i> prevê a possibilidade de o interessado optar pelo tratamento sigiloso dos seus dados pessoais?	Art. 11, § 3º, da Resolução CNJ n. 215/2015.	4	
47 – O <i>site</i> prevê a possibilidade de isenção dos custos das respostas por correspondência ou em meio físico dos materiais utilizados quando a situação econômica do solicitante não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei n. 7.115/1983?	Art. 11, § 1º, c/c o art. 16, Parágrafo único, todos da Resolução CNJ n. 215/2015.	4	
BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA			
48 – O <i>site</i> possibilita a transmissão ao vivo das sessões dos órgãos colegiados do tribunal ou conselho?	Art. 22 da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
49 – As sessões dos órgãos colegiados são registradas em áudio?	Art. 22, § 2º, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
49.1 – O conteúdo das sessões dos órgãos colegiados é disponibilizado no site do tribunal ou conselho?	Art. 22, § 2º, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
50 – A Ata das sessões dos órgãos colegiados é publicada no <i>site</i> do tribunal ou conselho no prazo de 2 dias, contados da data de sua aprovação?	Art. 22, § 2º, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
51 – No <i>site</i> constam publicações de informações referentes aos magistrados:	Artigo 8º, da Lei n. 12.527/2011.	-	
51.1 – Dados biográficos, telefones e endereço eletrônico?	Boas Práticas.	1	
51.2 – Presença em Plenário e em Comissões?	Boas Práticas.	1	
52 – No <i>site</i> consta a Pauta das reuniões de Comissões e respectivos resultados e atas?	Artigo 7º, inciso V, da Lei n. 12.527/2011.	1	
53 – No <i>site</i> consta a Ordem do dia das sessões do Plenário?	Artigo 7º, inciso V, da Lei n. 12.527/2011.	1	
BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA			
54 – O órgão divulga nas redes sociais, no que for possível, para ampliar a divulgação das ações, produtos e decisões?	Boas Práticas.	3	
55 - O site disponibiliza serviço que permita o registro de denúncias e reclamações?	Boas Práticas.	1	
55.1 - O site disponibiliza serviço que permita o acompanhamento de denúncias e reclamações?	Boas Práticas.	1	
55.2 - O site disponibiliza avaliação do serviço de registro de denúncias e reclamações?	Boas Práticas.	1	
56 – O tribunal utiliza intérprete de linguagem brasileira de sinais, legenda, audiodescrição e comunicação em linguagem acessível em todas as manifestações públicas, entre elas propagandas, pronunciamentos oficiais, vídeos educativos, eventos e reuniões?	Art. 10, XIII, da Resolução CNJ n. 230/2016.	1	
57 – O tribunal divulga os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho, com atualização mínima semestral?	Art. 5º § 8º, da Resolução CNJ n. 227/2016.	1	
58 – O tribunal divulga a base de dados com as informações indicadas no art. 3º (atividade docente por magistrado com indicação da instituição de ensino, horário e disciplinas ministradas) e no § 1º do art. 4º (participação em	Art. 3º e 4ºA, §1º, da Resolução CNJ n. 34/2007 c/c a Resolução CNJ n. 226/2016.	1	

eventos, com indicação da data, tema, local e a entidade promotora), todos da Resolução CNJ n. 34/2007 com as alterações da Resolução CNJ n. 226/2016?			
59 – O tribunal realizou consulta pública para formação do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos? (Observação: Para atendimento a este tópico, o tribunal deverá comprovar que a consulta pública foi divulgada na internet, em jornal de grande circulação, consulta a universidades, a entidades, órgãos e conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil)?	Art. 1º, caput, c/c o §2º do art. 1º da Resolução CNJ n. 233/2016.	1	
60 – O tribunal publicou edital fixando os requisitos e os documentos a serem apresentados pelos profissionais e órgãos interessados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos?	Art. 2º da Resolução CNJ n. 233/2016.	1	
61 – O tribunal divulga na internet a relação dos profissionais ou órgãos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos?	Art. 3º da Resolução CNJ n. 233/2016.	1	
62 – O tribunal divulga na internet dados atualizados dos quatro integrantes do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep), tais como: nome, telefone e e-mail?	Art. 7º, I, da Resolução CNJ n. 235/2016.	1	
63 – O tribunal divulga na internet banco de dados pesquisável com os registros eletrônicos dos temas para consulta pública com informações padronizadas de todas as fases percorridas dos <u>casos repetitivos</u> ? (observação: consultar o Parágrafo único do art. 8º da Resolução CNJ n. 235/2016 para verificar o conteúdo mínimo das informações do banco de dados. Este tópico aplica-se ao STJ, TST, TSE, STM, Tribunais de Justiça, TRFs e TRTs)?	Art. 8º da Resolução CNJ n. 235/2016.	1	
64 – O tribunal divulga na internet banco de dados pesquisável com os registros eletrônicos dos temas para consulta pública com informações padronizadas de todas as fases percorridas dos <u>incidentes de assunção de competência ajuizados no respectivo tribunal</u> ? (observação: consultar o Parágrafo único do art. 11 da Resolução CNJ n. 235/2016 para verificar o conteúdo mínimo das informações do banco de dados. Este tópico aplica-se ao STJ, TST, TSE, STM, Tribunais de Justiça, TRFs e TRTs)?	Art. 11 da Resolução CNJ n. 235/2016.	1	
65 – O órgão publicou, na internet, o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC)?	Resolução CNJ n. 211/2015. Boas práticas.	1	
66 – O órgão instituiu o Sistema de Gestão da Segurança da Informação e publicou, na internet, as informações sobre o referido sistema?	Resolução CNJ n. 211/2015. Boas práticas.	1	
67 – O órgão publicou, na internet, a Política de Gestão de Pessoas de TIC?	Resolução CNJ n. 211/2015. Boas práticas.	1	
68 – O órgão publicou, na internet, o Plano Orçamentário de TIC?	Resolução CNJ n. 211/2015. Boas práticas.	1	
TOTAL		153	

É como voto.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Após a publicação do ato, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

[1][1] Considera-se 'Caráter Informativo (elaborado de forma impessoal, frequentemente fazendo uso da terceira pessoa), Educativo (elaborado de forma a favorecer a formação da consciência crítica em relação à matéria veiculada) ou de Orientação Social (elaborado em consonância com as necessidades e realidades dos grupos sociais atendidos pelo tribunal ou conselho)'

[2][2] Consideram-se 'Dados Gerais' aqueles que identificam o Programa, a Ação, o Projeto e a Obra, com explicitação do número do processo, objeto, vigência, nome e CPF/CNPJ dos convenentes.

[3][3] Consideram-se 'Relatórios em formato eletrônico aberto, e não proprietário', os documentos produzidos e disponibilizados em formato amplamente conhecido que permitam análise facilitada e uso irrestrito das informações.

[4][4] Consideram-se 'Sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina', aqueles que permitam a leitura sem limitações legais de uso dos arquivos por programas de terceiros.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008038-98.2018.2.00.0000

Requerente: JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS - TJAL

Advogado: JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA - OAB AL5309

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo Sindicato dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Alagoas (Sinoreg), contra decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas (CGJ-AL)[1], que determina a devolução de 50% (cinquenta por cento) dos valores dos emolumentos relativos ao primeiro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Afirma, em síntese, que o Provimento CGJ/AL nº 04/2016 estabeleceu a redução de 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos incidentes sobre todos os atos de registros referentes à primeira aquisição de imóveis para fins residenciais financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Aduz que o ato normativo referido foi revogado pelo Provimento CGJ/AL nº 13/2017, com a suspensão do desconto de 50% (cinquenta por cento) e previsão de cobrança dos emolumentos em sua integralidade.

No entanto, relata que várias pessoas "que recolheram os emolumentos sem o desconto de 50,00% conforme a determinação do Provimento CGJ/AL nº 04/2016, estão peticionando à Corregedoria Geral de Justiça para que ela obrigue os Cartórios de Registros de Imóveis a devolver parte dos valores pagos" e a Corregedoria, por sua vez, está determinando a devolução de tais valores.

Assevera que as cobranças dos emolumentos foram baseadas nas normas existentes no momento do pagamento pelas partes interessadas.

Liminarmente, pede a suspensão da decisão da Corregedoria estadual, objeto da controvérsia.

Previamente à análise da liminar, determinei a intimação do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Id 3327124), que apresentou manifestação rebatendo os pontos questionados pelo requerente no que tange aos normativos editados pelo Tribunal a respeito do percentual de cobrança de emolumentos. No que tange especificamente ao pedido de devolução de 50% dos valores dos emolumentos relativos ao primeiro imóvel financiado pelo SFH, afirma que o tema foi tratado no julgamento do processo administrativo nº 2016/7930 e aduz que "ainda que os valores dos emolumentos relativos ao primeiro imóvel financiado pelo SFH tenham sido '... calculados e cobrados em conformidade com o Provimento CGJ/AL nº 04/2016...' (=sic), ao analisar o tema, o Conselho Nacional de Justiça já se pronunciou no sentido da necessidade da redução dos emolumentos devidos em razão da primeira aquisição de imóveis por meio do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, assim como da obrigatoriedade de devolução de quantias pagas a maior".

É o relatório. Decido.

No exame superficial da matéria, compatível com esta fase processual, **não verifico** a existências pressupostos elencados no artigo 25[2], XI, do RICNJ para a concessão da medida de urgência requerida ao Conselho Nacional de Justiça.

O pedido formulado baseia-se na contrariedade à decisão proferida pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas (CGJ-AL), que determina a devolução de 50% (cinquenta por cento) dos valores dos emolumentos relativos ao primeiro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, pelos registradores do Estado de Alagoas, por terem recolhido emolumentos integrais, apesar da determinação constante do Provimento CGJ/AL nº 04/2016.

A análise da matéria tratada nos autos revela a existência de inúmeros normativos que delimitam a controvérsia, bem como decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o tema.

Nesse contexto, somente após a avaliação detida dos autos e da legislação aplicável à espécie, procedimento este incompatível com a tutela de urgência, será possível aferir a ilegalidade aventada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria Nacional de Justiça, para avaliação e parecer.

Intime-se o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL) para, querendo, prestar informações complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes

Conselheira

[1] Processo Administrativo nº 2018/7392.

[2] Art. 25. São atribuições do Relator:

[...]

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário; Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2755>. Acesso em: 20 jun. 2018.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008129-91.2018.2.00.0000

Requerente: WESLEY ALVES MIRANDA e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ- TJCE

Advogado: WESLEY ALVES MIRANDA - OAB CE21703

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Sindjustiça/CE), contra a Resolução nº 14/2018 [1] do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), que dispõe sobre remoção dos servidores no âmbito do Poder Judiciário Cearense.

Aduz, em síntese, que antes da publicação da norma em comento o Sindicato propôs duas emendas à minuta de Resolução, bem como realizou sustentação oral perante o Órgão Especial do Tribunal na tentativa de ajustar a redação do normativo para incluir dois dispositivos: (i) um, para garantir a não remoção de ofício de servidor que resida com filho menor; e, (ii) outro, para assegurar ao servidor afastado em decorrência de mandato classista, a garantia que o mesmo não poderá sofrer remoção, de ofício, desde o momento da propositura de sua candidatura à dirigente sindical até um ano após o encerramento do mandato. No entanto, afirma não ter obtido sucesso.

A norma impugnada foi assim publicada [2]:

Art. 8º É vedada a remoção de ofício de servidor:

I - que esteja sob tratamento médico por período ininterrupto superior a 30 (trinta) dias;

II - cujo cônjuge, companheiro ou dependente se encontre sob tratamento médico por período ininterrupto superior a 30 (trinta) dias, desde que comprovado por junta médica oficial.

Assevera que a ausência de vedação da remoção de ofício para servidor que esteja no exercício de mandato classista pode afrontar o direito constitucional à inamovibilidade e considerado prática antissindical, especialmente em razão da previsão constante no art. 34, da mesma Resolução [3].

Defende que o servidor ao se afastar para desempenho de atividade sindical o faz com fundamento no art. 169, da Constituição do Estado do Ceará [4].

Relata que a impossibilidade de sofrer prejuízos financeiros possui relação com a remoção *ex officio*, pois acaso esta ocorra, o servidor não poderá sofrer perdas salariais/financeiras. Cita a existência da Lei Estadual nº 11.444/1988, que impede a dispensa e a transferência de servidor para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições representativas [5].

Liminarmente, pede a suspensão da aludida Resolução.

Previamente à análise da liminar, determinei a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que apresentou manifestação no sentido de que "a norma local em nada afronta a Constituição Federal ou legislação infraconstitucional, ou a liberdade e atividade sindical" (Id 3327398)

É o relatório. Decido.

No exame superficial da matéria, compatível com esta fase processual, **não verifico** os pressupostos elencados no artigo 25 [6], XI, do RICNJ para a concessão da medida de urgência requerida ao Conselho Nacional de Justiça.

O questionamento suscitado pelo Sindjustiça/CE consiste na ilegalidade da Resolução CNJ nº 14/2018, do TJCE, no que concerne a ausência de norma expressa que impede a remoção de ofício de servidor durante o desempenho de mandato sindical.

No entanto, da rápida leitura do art. 34, da Resolução nº 14/2018, do TJCE, é possível verificar que a alteração da lotação do servidor afastado para exercício de mandato classista poderá ocorrer apenas após o término do período de afastamento.

Nesse contexto, somente após a análise detida dos autos e da legislação aplicável à espécie, procedimento este incompatível com a tutela de urgência, será possível aferir a ilegalidade aventada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) para, querendo, prestar informações complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes

Conselheira

[1] Publicada em 10 de maio de 2018.

[2] Resolução 14/2018, do Órgão Especial do TJCE.

[3] "Os servidores afastados (...) por exercício de mandato classista, entrarão em exercício na nova unidade imediatamente após o término do afastamento".

[4] Redação dada pela Emenda 72/2011.

[5] Art. 1º

[6] Art. 25. São atribuições do Relator:

[...]

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário; Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2755>. Acesso em: 20 jun. 2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - 0005695-66.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO
Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Advogados: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - OAB RJ57739

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - OAB DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - OAB DF41476

49ª Sessão Extraordinária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Conselheiro Henrique Ávila (vistor), o Conselho decidiu:

I) por unanimidade, determinar, cautelarmente, a aposição de segredo de justiça ao processo, nos termos propostos pela Relatora;

II) por unanimidade, fixar o prazo para a realização do julgamento a contar da data de autuação e distribuição do feito, nos termos do voto da Relatora;

III) por unanimidade, julgar prejudicada a questão de ordem relativa ao foro e ao quórum exigidos para a determinação de afastamento cautelar do magistrado, em virtude de a decisão em vigor corresponder ao decisor deste Plenário, nos termos do voto da Relatora;

IV) por maioria, permitir a oitiva do magistrado requerido. Vencidos, neste ponto, os Conselheiros Daldice Santana (Relatora) e Aloysio Corrêa da Veiga, que entendiam não haver razão para a reabertura da instrução. Votou a Presidente. Declarou impedimento o Conselheiro Fernando Mattos. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Ausente, justificadamente, a Conselheira Iracema do Vale. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14 de agosto de 2018."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Brasília, 15 de agosto de 2018.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Diretoria Geral

Seção de Gestão de Contratos

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação Técnica n. 042 /2018 celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia . **Processo** n. 11472 /2018. **Objeto** : desenvolvimento e uso colaborativo de soluções de inteligência artificial, com base no sistema SINAPSES do TJRO, dando apoio à produção de conteúdo jurídico focado na integração com o Processo Judicial Eletrônico, simulando o comportamento e raciocínio humano, criando análises, compreendendo e obtendo respostas para diferentes situações, rotinas e processos . **Fundamento Legal** : Lei 8.666/93. **Data da Assinatura** : 16 de outubro de 2018. **Vigência** : eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado, automaticamente, por conveniência das partes, até o limite de 60 meses, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei . **Signatários** : pelo CNJ, Ministro Dias Toffoli - Presidente; pelo TJRO , Walter Waltenberg Silva Júnior - Presidente.

EXTRATO DE ADESÃO

Adesão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao Termo de Cooperação Técnica n. 002/2016, celebrado entre o CNJ e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo objeto é a utilização do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), destinado prioritariamente ao controle da execução penal dos tribunais brasileiros, bem como o fornecimento de dados e informações para gestão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas do CNJ. **Processo** 05179/2015. **Data de Assinatura** : 16 de outubro de 2018. **Signatário** : pelo CNJ, Ministro Dias Toffoli - Presidente; pelo TJRO, Walter Waltenberg Silva Júnior - Presidente.